



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 1602/2023

Processo Número: **35746/2023** | Data do Protocolo: 21/11/2023 15:27:24

Autoria: **Ricardo França**

Assinaturas Indicadas:

Ementa: “Dispõe sobre princípios e diretrizes para a implementação da Política Estadual de Fortalecimento de Vínculos Familiares e Garantia de Convivência Familiar.”



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100310035003400360030003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

“Dispõe sobre princípios e diretrizes para a implementação da Política Estadual de Fortalecimento de Vínculos Familiares e Garantia de Convivência Familiar.”

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Esta Lei estabelece princípios e diretrizes para a implementação de Política Estadual de fortalecimento de vínculos familiares e para efetivação do direito à convivência familiar.

Artigo 2º - É dever do Estado de São Paulo estabelecer políticas, planos, programas e serviços que atendam às especialidades e necessidades das famílias e possibilitem a efetivação do direito à convivência familiar.

Artigo 3º - A Política Estadual de fortalecimento dos vínculos familiares obedecerá aos seguintes princípios:

- I – respeito à dignidade da pessoa humana;
- II – proteção especial da família pelo Estado, nos termos do art. 226 da Constituição Federal;
- III – garantia do direito à convivência familiar e comunitária;
- IV – valorização da unidade familiar como espaço primordial de construção da identidade social; e
- V – estímulo à solidariedade familiar, nas perspectivas material, afetiva e psicológica.

Artigo 4º - São objetivos da Política Estadual de fortalecimento dos vínculos familiares:

- I – apoiar, fortalecer e articular as iniciativas existentes nas diversas áreas de atuação governamental para fortalecimento dos vínculos familiares, assim como propor ações e aprimoramentos baseados em evidências e melhores práticas;
- II – propor estratégias integradas que possam potencializar a articulação intersetorial, qualificar a atenção aos vínculos familiares no escopo das políticas públicas;
- III – promover a avaliação do impacto familiar das políticas, dos programas e das ações em elaboração ou implementados pelo Poder Público, visando à adoção de medidas, inclusive legislativas, que aprimorem a atenção às famílias no âmbito das políticas públicas;
- IV – fomentar a pesquisa, a produção e a divulgação de conhecimento acerca da realidade das famílias paulistas e da relação entre os vínculos familiares e o bem-estar da população; e
- V – articular os esforços entre o poder público e a sociedade civil em prol da valorização, do apoio e do fortalecimento dos vínculos familiares.

Artigo 5º - Constituem diretrizes para a implementação da Política Estadual de fortalecimento dos vínculos familiares:

- I – a valorização das funções sociais da família, baseada em relações de reciprocidade, responsabilidade e solidariedade entre os seus membros;
- II – o reconhecimento e o apoio às funções desempenhadas pela família;
 - na formação, no cuidado e na proteção e de crianças, adolescentes e jovens; e
 - no cuidado e na proteção de pessoas idosas e de pessoas com deficiência.





III – o fortalecimento do valor da maternidade e da paternidade responsáveis, do cuidado e da convivência familiar e comunitária;

IV – a promoção do equilíbrio entre o trabalho e a família;

V – o esforço para que as ações governamentais respeitem o projeto familiar no que se refere ao acesso ao trabalho, ao planejamento familiar, à maternidade e à paternidade, inclusive por adoção, à parentalidade e à proteção de pessoas idosas e de pessoas com deficiência;

VI – a promoção de uma cultura de valorização da infância e da adolescência como fases peculiares do desenvolvimento, de reconhecimento e de apoio ao papel dos pais ou responsáveis em relação às necessidades e aos direitos da criança e do adolescente, a fim de fortalecer o papel parental e a centralidade da família.

VII – o reconhecimento do valor social do trabalho doméstico e de cuidado como essenciais para o desenvolvimento da família e da sociedade;

VIII – o fortalecimento das redes de apoio às famílias e dos vínculos comunitários e a valorização das iniciativas da sociedade civil na promoção da qualidade dos vínculos familiares e comunitários;

IX – a disseminação de informações e a capacitação dos agentes públicos acerca da formulação e da avaliação de políticas públicas na perspectiva do fortalecimento dos vínculos familiares.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Tenho a honra de trazer à apreciação dos Nobres pares a presente propositura, que tem como objetivo estabelecer princípios e diretrizes para a implantação da Política Estadual de fortalecimento de vínculos familiares e para efetivação do direito à convivência familiar no âmbito do Estado de São Paulo.

Preliminarmente, constata-se que o Projeto em apreço se encontra dentro das disposições constantes do Regimento Interno e da Constituição Bandeirante, não havendo que se falar em qualquer vício formal ou material.

Há que se destacar, inclusive, que o Estado possui competência constitucional para legislar sobre a presente matéria. De acordo com o artigo 226 da Constituição Federal, assegura que *“A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”*.

Neste sentido, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, complementa os referidos preceitos constitucionais, em seu artigo 16º, § 3, *“A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado.”*

E ainda, dentre as diversas implicações da proteção jurídica à família na Carta Magna, destaca a garantia do direito à convivência familiar para a criança e o adolescente, nos termos do artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, além de sua consagração como princípio fundamental da Assistência Social na Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS).

A família é a base fundamental da sociedade e desempenha um papel crucial no desenvolvimento e bem-estar de seus membros, especialmente das crianças e dos adolescentes. A presença de laços familiares saudáveis é essencial para o crescimento emocional, social e psicológico de todos os indivíduos.

No entanto, sabemos que muitas famílias enfrentam desafios que podem ameaçar o fortalecimento de seus vínculos e garantias de convivência familiar, como situações de abandono, negligência, pobreza e conflitos interpessoais.

Para abordar essas questões de forma eficaz, é imperativo implementar políticas públicas coordenadas e específicas. Sendo que essas políticas visam criar uma sociedade na qual as famílias possam prosperar e proporcionar um ambiente saudável para o desenvolvimento de seus membros.





Diante dessa realidade, torna-se imprescindível estabelecer políticas públicas que tenham como meta fortalecer os vínculos familiares e a garantia de convivência familiar.

Nestes termos, dada à fundamentação exarada, considerando que a presente propositura encarna a defesa da supremacia do interesse público, colocando em prática os princípios Constitucionais e Administrativos supracitados, trago esta propositura para análise dos Nobres pares, requerendo, desde já, que após a devida leitura, debate e compreensão, concedam o voto favorável ao presente Projeto.

Ricardo França - PODE



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100350038003300310031003A005000

Assinado eletronicamente por **Ricardo França** em 21/11/2023 15:24

Checksum: **7E18EAC636C2360266E59D00481E56E8E61E8AD88D7A2476979F0AB46671740D**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100350038003300310031003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.